



TC 028.148/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/TO

Responsável: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), Edenilson da Silva e Sousa, (CPF: 475.301.463-00) e o Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00).

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), também ex-prefeito, gestão 2009 a 2011, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135) cujo objeto era a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e Ribeirão Gameleira.

HISTÓRICO

2. O Convênio, cuja vigência abrangia o período de 18/10/2004 a 3/8/2007, tinha recursos previstos para implementação do seu objeto orçados no valor total de R\$ 927.346,07 (peça 4, p. 247), com a seguinte composição: R\$ 27.346,07 de contrapartida da Conveniente e R\$ 900.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 20040B901783, R\$ 523.142,88, de 18/11/2004 e 20050B902318, 376.857,12, de 22/12/2005 (peça 4, p. 240).

3. Após inspeção *in loco* da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC, foi constatada a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68). No entanto, o Parecer Financeiro 319/2012IDTCE/CDTCE/CGCONVIDGI/SECEX/MI (peça 4, p. 190), apontou irregularidades na movimentação dos recursos da conta do convênio, como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos do convênio, totalizando o montante de R\$ 197.843,71, sendo R\$ 129.843,71 por conta do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, e R\$ 68.000,00 do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo.

4. Em sede instrução inicial foram promovidas diligências à Auditoria Interna do Banco do Brasil, solicitando cópia do extrato da Conta Corrente 7.722-4, Ag. 2064-8, e da Conta aplicação, utilizadas na administração dos recursos do Convênio em tela desde 1/1/2011, uma vez que constam dos autos extratos apenas até a data de 30/5/2011 e ao Sr. Pedro Iram, ex-prefeito de Filadélfia/TO para que esclarecesse os débitos na forma de pagamento de R\$ 115.370,74 e transferência de R\$ 6.072,14, ambos de 9/5/2005, realizadas na conta específica do Convênio n. 0032/2004 – SIAFI 511.135, Conta Corrente 7.722-4, Agência 2064-8 (peça 6).

5. Da análise empreendida após as diligências acima, o auditor divergiu quanto aos valores a serem ressarcidos, formulando proposta de encaminhamento (peça 16, p. 3-4) pela citação dos responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência de despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (SIAFI



511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO, da seguinte forma:

5.1 Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, R\$ 119.451,82 (débito), a partir de 9/5/2005;

5.2 Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011, R\$ 66.885,14 (débito) a partir de 27/10/2010 e R\$ 24.077,69 (crédito), a partir de 20/12/2013.

6. Promovida a citação dos Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, por meio do ofício 248/TCU/SECEX-TO, de 14/5/2014 (peça 20) e Cleber Gomes Espírito Santo, por meio do Ofício 249/TCU/SECEX-TO, de 14/5/2014. Ambos tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças, respectivamente, 23 e 22. Entretanto, apenas o Sr. Sr. Cleber Gomes Espírito Santo apresentou arrazoado constante da peça 25. O Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo optou por não apresentar alegações de defesa.

7. Por meio da instrução constante da peça 27, analisou-se as alegações de defesa do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo e demais peças do processo chegando-se a seguinte conclusão:

7.1 Com o depósito na conta da Prefeitura de Filadélfia o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, restando caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, razão pela qual o município deveria ser citado nos termos do art. 2º da Decisão Normativa TCU 057/2004.

7.2 Ante esse entendimento, foi sugerida a citação do Município de Filadélfia, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 68.000,00, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência transações irregulares na conta específica (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) vinculada ao Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO.

7.3 Da análise levada a efeito, o instrutor divergiu, mais uma vez, quanto aos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis, por entender que não havia razão para aplicação do fator de proporcionalidade de recursos federais em relação à contrapartida depositada. Discordou, também, quanto a quantia a ser ressarcida pelo município, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santos, em relação ao valor a ser considerado como crédito, R\$ 24.077,69, bem assim a data a partir da qual o crédito deveria ser calculado, 20/12/2013;

7.4 Quanto ao saldo existente na conta específica do Convênio 32/2004 (Siafi 511.135) – BB, Agência 2064-8, Conta Corrente 7.722-4, sugeriu-se a citação do Município de Filadélfia, na pessoa do seu representante legal, em solidariedade com o atual Prefeito, Sr. Edenilson da Silva e Sousa, para apresentar alegações de defesa acerca do não recolhimento do saldo remanescente do referido convênio, que em 20/12/2013 era R\$ 24.077,69 (peça 15, p. 6).

7.5 Por fim, em razão do valor do débito a ser imputado ao Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo ser diferente daquele pelo qual o responsável foi citado, propôs-se nova citação.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho da Secretário (peça 29), foi promovida a citação dos Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, por meio do ofício 728/TCU/Secex-TO, (peça 37), Cleber Gomes Espírito Santo, por meio do Ofício 726/TCU/Secex-TO, (peça 35), Edenilson da Silva e Sousa, por meio do Ofício 727/TCU/Secex-TO/2014, (peça 36) e o Município de Filadélfia/TO, por meio do Ofício 725/TCU/Secex-TO/2014, todos datados de 9/12/2014.

9. Os responsáveis foram citados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme proposta de encaminhamento suscitada na instrução (peça 27, p. 6-7):

9.1 Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011.

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 68.000,00 (D)	27/10/2010
R\$ 20.000,00 (C)	15/12/2010

9.2 Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Edenilson da Silva e Sousa, (CPF: 475.301.463-00), atual prefeito de Filadélfia/TO.

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 24.077,69 (D)	20/12/2013

9.3 Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008.

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 121.442,88 (D)	9/5/2005

10. Os Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo, Edenilson da Silva e Sousa e o Município de Filadélfia/TO tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças, respectivamente, 42, 38, 39 e 40. Entretanto, só o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo apresentou alegações de defesa, conforme se verifica à peça 41. Os demais responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis.

11. As alegações de defesa do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo pouco diferem daquelas apresentadas por meio da peça 25, já analisadas, conforme instrução constante da peça 27, cuja conclusão foi pela sua rejeição. De qualquer forma, convém tecermos algumas considerações acerca desses elementos trazidos agora ao processo.

Alegações

12. De início, diz que a presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da não devolução de saldo de convênio, que permaneceu aplicado por vários anos.

13. Alega o responsável que a referida aplicação ocorreu em gestão anterior à sua.

14. Segue com a seguinte argumentação:

Por esta razão, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal, os recursos financeiros foram aplicados, conforme documentação anexa, demonstrando a ausência de qualquer descumprimento contratual pactuado com a União.

15. Continua, discorrendo sobre a importância para Administração Pública, do princípio da eficiência, na visão de José dos Santos Carvalho Filho e Hely Lopes Meirelles.

16. No mais suas alegações de defesa são as mesmas apresentadas anteriormente, *ipsis litteris* (peça 25), as quais não lograram êxito em sanear as irregularidades.

Análise

17. Rememorando, a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004 (SIAFI 511.135) cujo objeto era a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e Ribeirão Gameleira no município de Filadélfia e não apenas em decorrência da não devolução de saldo de convênio.

18. Sobre a aplicação dos recursos em gestão anterior, vemos que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal compete ao prefeito sucessor apresentar toda documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor. Entretanto, o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo utilizou parte do saldo de aplicação financeira em finalidade diversa da pactuada, conforme análise constante da instrução de peça 27.

19. Quanto ao princípio da eficiência sobre o qual o responsável discorre, observa-se que, na prática, a mesma não ocorreu. O simples fato de aplicar os recursos financeiros não quer dizer que cumpriu fielmente o que foi pactuado com a União. Os recursos de convênio, enquanto não aplicados no objeto pactuado, são necessariamente aplicados no mercado financeiro, em especial na poupança. Trata-se de cláusula obrigatória constante dos termos de convênios firmados com a União. Como já falado no item anterior, o responsável utilizou o saldo de aplicação financeira em finalidade diversa da pactuada, causando dano ao erário federal.

20. Quanto à documentação anexa a que se refere o responsável, com o fim de comprovar a aplicação dos recursos financeiros (peça 41, p. 5-12), há entre eles o extrato bancário que, de fato, comprova que os recursos foram aplicados, mas não é essa a questão discutida. A irregularidade está na aplicação indevida de parte desse saldo de aplicação financeira. Além disso, o referido extrato já consta dos autos e foi examinado quando da análise da resposta de citação constante da instrução de peça 27, p. 5, item 30. Portanto, tais documentos não trazem elementos novos que possam ser agregados em sua defesa.

CONCLUSÃO

21. Em razão a inércia do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, Sr. Ednilson da Silva e Sousa e do Município de Filadélfia/TO, perante a citação deste Tribunal, não há outro procedimento senão dar prosseguimento ao processo, considerando-os revéis, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

22. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proférindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

26. Diante da revelia do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, Sr. Ednilson da Silva e Sousa e do Município de Filadélfia/TO e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, excluindo, nesse último caso, o ente federativo.

27. No caso do Sr. Ednilson da Silva e Sousa, exclui-se a imputação do débito, considerando que esse valor se refere a saldo de aplicação financeira existente na conta específica do convênio 32/2004, do qual não há indícios de locupletamento por parte do responsável. Entretanto, deve ser-lhe aplicada a multa prescrita no inciso I do art.58 da Lei 8.443/92, devendo o débito ser imputado tão somente ao Município de Filadélfia/TO.

28. Em face da análise promovida nos itens 8 a 20, seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e redução do sentimento de impunidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011 ;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78) e Sr. Ednilson da Silva e Sousa (CPF: 475.301.463-00), condenando os dois primeiros e o Município de Filadélfia/TO ao pagamento dos valores discriminados abaixo, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos débitos ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas das ocorrências até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

b.1) Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011.



Valor original	Data da ocorrência
R\$ 68.000,00 (D)	27/10/2010
R\$ 20.000,00 (C)	15/12/2010

Valor atualizado até 3/3/2015: R\$ 75.209,25 (setenta e cinco mil, duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

b.2) Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00).

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 24.077,69 (D)	20/12/2013

Valor atualizado até 3/3/2015: R\$ 27.244,45 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

b.3) Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008.

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 121.442,88 (D)	9/5/2005

Valor atualizado até 3/3/2015: R\$ 368.956,20 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

c) aplicar aos Srs. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49) e Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Ednilson da Silva e Sousa (CPF: 475.301.463-00) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, em 3 de março de 2015

Oswaldo Nava Sousa
AUGC – Mat. 990-3